

## EFICIÊNCIA DO REGRAMENTO JURÍDICO NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA CRIMES DE VIOLÊNCIA

\*Maristela Schneider

\*\*Mayara Aline Stahler

\*\*\*Sandro Rodrigo Steffens

### Resumo

Este estudo tem como objetivo identificar o processo pelo qual as crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência são ouvidas perante a autoridade policial e judiciária. No ano de 2018, entrou em vigor a Lei 13.431/17, que traz basicamente duas formas igualmente válidas para colheita de provas no âmbito do inquérito policial e do processo judicial, a escuta especializada e o depoimento especial. Além disso essa lei assumiu o compromisso de oferecer um suporte psicológico à vítima, pois não normatiza somente o regramento acerca da instrumentalidade da obtenção da prova para o exercício da pretensão punitiva do Estado, ela prevê principalmente, ações voltadas ao acompanhamento da saúde física e mental da vítima de uma maneira que possibilite o alcance de adequada elucidação dos fatos, livrando-a assim de culpas ou temores, aliando a isso, sempre que possível, a superação dos traumas gerados pela violência e abusos sexual. A busca pela verdade real nos crimes que envolvam crianças e adolescente deve sempre respeitar a vulnerabilidade e especialidades das partes, afim de que se garanta um julgamento justo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crianças e adolescentes; depoimento especial; escuta especializada; proteção.

### 1 INTRODUÇÃO

A triste realidade em que crianças e adolescente figuram como vítimas ou testemunhas de violência e abuso sexual, é um tema que há muito se tem

debatido, principalmente em relação as medidas que minimizam os danos gerados a eles, no momento que prestarem declarações perante autoridade policial ou judiciária.

Por trás de cada processo há uma história de vida, e durante a audiência é que todos os fatos virão à tona, fazendo com que os envolvidos revivam todo o passado de uma forma mais intensa e pessoal. As marcas deixadas pelos crimes sexuais, muitas vezes são irreparáveis e podem se tornar mais danosas durante a instrução criminal.

No sentido de proporcionar uma maior proteção a população infanto-juvenil, foram criadas diversas normas que buscam prevenir e punir severamente os crimes sexuais, objetivando garantir a todas as crianças e adolescentes uma vida digna, conforme os preceitos previstos no artigo 227, da Constituição Federal.

O panorama acima descrito sofreu uma importante alteração a partir da promulgação da Lei nº 13.431/2017, que veio regulamentar os procedimentos de oitivas das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, tendo em vista a preocupação de não vitimar, novamente, aqueles que já tiveram seus direitos violados, perpetuando o sofrimento e duplicando a vulnerabilidade destes, justamente pelos órgãos que deveriam ser preparados para ampara-las

Pensando nisso, o objetivo do presente trabalho é discutir o tema da violência sexual contra crianças e adolescentes, sob o enfoque jurídico, analisando a aplicação da Lei 13.431/17, no sentido de demonstrar, especialmente, a diferenciação dos procedimentos da escuta especializada e do depoimento especial. Realizando uma abordagem do assunto, voltada a importância do tema para a obtenção de uma narrativa fidedigna, livre da interferência do entrevistador e principalmente garantindo a não vitimização secundária da criança ou do adolescente envolvidos em crimes de natureza sexual.

Ademais, também tem como objetivo responder os seguintes questionamentos: Após o período de "vacatio legis" da Lei 13.431/17 o sistema judiciário está pronto para atender a delicada demanda gerada pelos crimes

sexuais contra crianças e adolescentes? Os novos procedimentos apresentados pela Lei 13.431/17 são eficientes na minimização dos danos causados às vítimas durante a instrução criminal? Quais são os desafios enfrentados pelos profissionais que aplicam os procedimentos da Lei 13.431/17?

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Contexto histórico

Longo tem sido o percurso para a criação de um regramento jurídico, eficiente, que garanta a real proteção da criança e do adolescente testemunha ou vítima de violência, além de procedimentos que minimizem os possíveis danos causados durante a instrução criminal.

O Estatuto da Criança e adolescente traz que: a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

O pioneiro do depoimento especial ou depoimento sem dano, José Antônio Daltoé Cezar, colocou em prática tal sua experiência pela primeira vez em 06 de maio do ano de 2003, no 2º Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS,

Desde então até 2008, quando completou o projeto cinco anos de atividade, foram realizadas na 2ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, através do instrumental referido, mais de mil e duzentas inquirições, tendo outras centenas sido realizadas nas outras treze comarcas do Rio Grande do Sul que trabalham com o projeto. (Cezar, 2008).

No ano de 2017 a luta contra os crimes de violência contra criança e adolescente teve uma importante vitória, o projeto de Lei, foi aprovado, a qual, além de regulamentar os procedimentos para depoimentos de crianças e adolescentes, traz a promessa de prestar um suporte psicológico para crianças e adolescentes.

Ainda a nova lei busca criar uma rede de proteção para as crianças e adolescentes testemunhas e vítimas de violências, para que este não fique a mercê após os fatos, os quais, por muitas vezes acabam passando pela

revitimização. Assim, a lei assumindo o importante compromisso do suporte psicológico para a vítima, ou seja, a Lei 13.341/17, busca sistematizar a oitivas de crianças e adolescente de uma única vez.

## 2.2 Previsão legal dos Direitos das crianças e adolescentes.

A Magna Carta em seu artigo 227, assegura a proteção integral à criança e ao adolescente: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

No mesmo sentido o Estatuto da Criança e do Adolescente as reconhece como sujeitos de direito e estabelece que a família, o Estado e a sociedade são responsáveis pela sua proteção, já que são pessoas que estão vivendo um período de intenso desenvolvimento físico, psicológico, moral e social.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança em seu artigo 12, prevê a oportunidade da criança ser ouvida em todo o processo judicial ou administrativo que afete a mesma, podendo ser de forma direta ou por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

O Brasil assumiu um importante compromisso com as vítimas ou testemunhas quando ratificou em 2004, o Decreto nº 5.007, o qual trata da venda de crianças, prostituição e pornografia infantil (BRASIL, 2004).

A mais recente implementação legislativa acerca do tema ora discutido trata-se da Lei 13.431/17, que aborda de maneira mais completa e especifica a forma pela qual as crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência serão ouvidas durante a fase policial e judicial.

Em que pese os direitos e garantias da criança e do adolescente encontrem fundamentos basilares na Constituição Federal, bem como, em outras normas, não havia uma padronização no sistema de colheita de prova oral perante a autoridade policial ou judiciária, sendo que por diversas vezes as declarações de crianças e adolescentes eram feitas da mesma forma que as dos adultos, causando mais danos colaterais às vítimas ou testemunhas.

Nesse contexto, a Lei 13.431/17 regulamenta duas formas de inquirição específicas de criança e adolescente, a escuta especializada disposta no seu art. 7º “escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade” e o depoimento especial, preconizado no art. 8º o seguinte: “depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” perante autoridade policial ou judiciária”.

A ideia é acabar com o amadorismo no atendimento dessa complexa e difícil demanda, tornando mais célere e eficiente a atuação do Estado, buscando a responsabilização dos autores de violência na esfera criminal, sem causar maiores danos às vítimas ou testemunhas.

Além de diferenciar a escuta especializada do depoimento especial a lei 13.431/2017, dispõe no Art. 9º “o direito da criança ou o adolescente ser resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

O Art. 10º da referida Lei diz que “A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência”.

O Objetivo da lei é um depoimento único, feito o mais breve possível por um profissional capacitado em um ambiente acolhedor que ofereça proteção, segurança, garante um atendimento mais humanizado as pessoas mais vulnerais da nossa sociedade, visto que é de comum conhecimento que

as crianças e adolescente não possuem uma completa maturidade psicológica, necessitando de atendimento diferenciado para que possam demonstrar os fatos ocorridos da melhor forma possível.

### 2.3. Conceitos e exigências da Lei

Conforme alhures mencionado a lei 13.431/17 regulamentou a importância dos cuidados ao colher as declarações de crianças e adolescentes, os quais já tiveram direitos violados, sistematizando um acolhimento humanizado desta crianças e adolescentes.

A ideia central da lei é que as crianças e adolescentes testemunhas ou vítimas de violência passem por uma única coleta de informações (depoimento), para que não sejam expostos nas delegacias e fóruns, muito menos revitimizados nos locais onde deveriam receber proteção.

Fazendo com que a criança ou adolescente não tenha contato com as demais testemunhas e o próprio autor dos fatos.

As delegacias e fóruns por si só são locais amedrontadores, onde existem autoridades que possam causar temor nas vítimas e testemunhas, pela forma que indagam estes, por muitas vezes causando embaraços nos fatos, posto que, as vítimas e testemunhas ficam intimidadas com a presença das autoridades.

Essa equivocada abordagem traduz-se, efetivamente, no que os operadores do direito desejam do processo penal, a verdade, a partir de meios probatórios inquisitoriais inerentes à estrutura pessoal penal; e nessa busca infringem direitos fundamentais das vítimas infanto-juvenis são fatores que potencializam a vitimização secundária.

Não restam dúvidas que as abordagens realizadas com crianças e adolescentes devem ser diferente do depoimento realizado com adultos, onde estes são objetivamente indagados sobre os fatos. As crianças e adolescentes precisam sentir-se seguros, a forma de “extração” das informações deve ocorrer de forma onde este público tão vulnerável sinta-se seguro, conforme SANTOS, GONÇALVES, VASCONCELOS, 2014, p. 17, vejamos:

Foram necessários vários séculos para se reverter a ideia, por exemplo, de que a fragilidade e a dependência da criança do adulto são socialmente construídas – a dependência biológica da criança em relação aos adultos nos primeiros meses de vida foi-se prolongando e terminou por tornar-se uma dependência social, estendida a idades avançadas da infância e da adolescência e até mesmo da juventude. Também foram necessários séculos para que se percebesse quão tênue é a linha divisória entre a autoridade necessária de pais e de outros adultos sobre crianças e adolescentes e a supremacia que muitos adultos exercem sobre eles.

Neste contexto, ressalta-se que por anos as crianças e adolescentes foram submetidos a reviver os fatos por inúmeras vezes, passando pela “inquirição” de diversas pessoas, em locais diferentes.

Destaca-se que a lei vem com o objetivo de que as crianças e adolescentes sejam ouvidas em sala apropriadas para este tipo de depoimento, ainda, que a criança possa ter toda a assistência necessária, com o objetivo de diminuir o seu sofrimento.

Para maior compreensão daquilo que a lei estabelece precisar saber a diferença entre escuta especializada e Depoimento Especial. O primeiro seria uma rápida entrevista com a criança ou adolescente nos órgão de proteção, rede de apoio, com a finalidade e obter informações sobre os episódios de violência (BRASIL, 2017a). Já o Depoimento Especial será realizado perante a autoridade policial ou judiciária com o objetivo de colher provas com finalidade para instrução de procedimentos judiciais (BRASIL, 2017a).

Mesmo existindo esta pequena diferenciação entre a entrevista especializada e o depoimento especial, ambas devem ser realizadas em locais adequados e por profissionais capacitados. Para maior proteção das crianças ou adolescentes expostos as situações de violência a lei 11.341/17 estabeleceu em seu artigo 9º:

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Tal determinação é fundamental para que a criança tenha sua integridade resguardada e possa relatar os fatos da forma que eles verdadeiramente aconteceram, sem qualquer ameaça ou coação por parte de autores ou outras pessoas que possam lhe oferecer risco.

No mesmo sentido, a lei vedou que a criança ou adolescente passe por novo depoimento, caso seja necessária o novo depoimento da criança ou adolescente a autoridade policial ou judiciária deverá fundamentar o seu pedido, conforme aduz o art. 12, § 2º da lei.

Em suma, a lei possui a finalidade de que o depoimento especial “que ocorra uma única vez; o mais cedo possível; em sala diferenciada e pelo intermédio de profissionais capacitados – principalmente psicólogos ou assistentes sociais – a fim de que sejam feitas perguntas de forma mais adequada” (SANTOS, COIMBRA, 2017, p. 596).

#### 2.4. O Depoimento Especial como prova no processo penal

Antes da vigência da Lei 11.341/17 as crianças e adolescentes que eram vítimas ou testemunhavam violência eram ouvidas aproximadamente cinco vezes perante autoridade policial e judiciária, fazendo com que por diversas vezes a criança ou adolescente precisava-se ficar no mesmo ambiente que outras pessoas envolvidas na situação. Atualmente com a vigência da Lei, esse sistema foi padronizado, ou seja, existe um padrão de acolhimento e um procedimento para realizar a entrevista e depoimento especial com a criança ou adolescente.

Em nosso estado, tal procedimento foi implantado em 71 cidades, o que corresponde aproximadamente 80% do Estado., Segundo informação divulgado no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: Além de salas estruturadas e totalmente equipadas, com isolamento acústico, mesas de som e câmaras de vídeo, as comarcas contam com 80 profissionais capacitados.



Ao verificar o rol de direitos em favor à pessoa humana, o Estado busca rigorosamente punir aqueles que os descumprem. Uma das forma adotadas para que particulares sejam punidos pelo descumprimento de tais deveres é o processo penal. Para tanto, a condenação criminal depende da produção de provas, oferecimento de denúncia e respectiva instrução processual.

Por muitas vezes a única prova que contam nos procedimentos acusatórios onde as crianças e adolescentes são vítimas é a sua versão dos fatos, que por algumas vezes fica prejudica com o passar do tempo, pelo medo de retalhações, sendo uma prova muito delicada de ser produzida.

Atualmente as crianças passam por uma entrevista com a psicóloga policial das delegacias especializadas, onde a profissional tenta coletar o máximo possível de informações sobre a possível pratica delituosa onde a criança ou adolescente tenha sido testemunha ou vítima.

Neste sentido o psicólogo forense Ricardo Luiz De Bom Maria explica: o depoimento especial não deve ser um espaço para condenar ou inocentar quem quer que seja, mas para clarificar determinada situação.

A versão das crianças possuem peculiaridades que levam, muitas vezes, ao descrédito de suas declarações pela autoridade policial e Poder Judiciário.

### 3 CONCLUSÃO

Em tempos onde são registrados mais de 10 casos de violência contra crianças e adolescentes diariamente, é possível afirmar que o estado de Santa Catarina tem muito a melhorar. O que traz um suspiro para essa triste realidade é saber que cada vez mais estão sendo criadas redes de proteção as vítimas e testemunhas de violências e que a Lei 11.341/17 é o marco inicial para que as crianças e adolescente não sejam a todo momento revitimizadas. No entanto, os criadores e operadores dos direitos demoraram para enxergar a fragilidade vivenciadas por este público tão vulnerável (ZAVATTARO, Mayra dos Santos. Pg.175).

A vigência desta lei visa que profissionais capacitados realizem o acolhimento e coleta de informações sobre as situações de violência, não necessariamente psicólogos policiais como em regra acontece nas delegacias de polícia, posto que, os psicólogos devem assumir o papel de inquiridor, que é sustentado pelo seu código de ética.

Por isso, é de fundamental importância a rede de proteção ao mesmo tempo que a lei seja cumprida. Atualmente a maior dificuldade para realização das entrevistas policiais e depoimentos especiais é a falta de estrutura das delegacias e do poder judiciário.

Foi possível verificar durante a produção do presente trabalho que apesar do advento da Lei, ainda são demandadas avaliações psicológicas na maior parte dos processos envolvendo crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em Chapecó, conforme dados repassados pela Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso de Chapecó.

Neste sentido temos o posicionamento da Psicóloga Policial da DPCAMI de Chapecó – SC: “Em relação à Lei como um todo, vejo como positivo o movimento de reforçar a prioridade do atendimento absoluto das crianças e adolescentes nos órgãos que compõem o sistema de proteção, a proposta de interlocução entre os serviços e a tentativa de evitar a repetição das falas da criança e adolescente, minimizando possíveis prejuízos psicológicos.”

Os desafios encontram-se justamente em garantir que estes pontos sejam executados, tendo em vista a falta de capacitação aos envolvidos e de debates ampliados sobre o tema, salvaguardando para que as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências não tenham seus direitos violados.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoco.mpilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoco.mpilado.htm)>. Acesso em: 01/05/2019

Cezar, José Antônio Daltoé. Disponível em:  
<[http://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto\\_DSD.pdf](http://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto_DSD.pdf)>. Acesso em :  
20/05/2019

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº. 33, de 23 de novembro de 2010. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194> >. Acesso em: 10/05/2019.

Decreto nº. 5007, de 08 de março de 2004. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e a pornografia infantil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5007.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5007.htm) >. Acessado em: 05/05/2019.

Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acessado em : 01/05/2019.

Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm)>.  
Acesso em: 05/05/2019.

SANTOS, Adriana Ribeiro dos; COIMBRA, José César. O Depoimento Judicial de Crianças e Adolescentes entre Apoio e Inquirição. Psicologia: Ciência e Profissão Jul/Set. 2017 v. 37 nº3, 595-607. Disponível em:  
<<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v37n3/1982-3703-pcp-37-3-0595.pdf>>.  
Acessado em: 10/05/2019.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; VASCONCELOS, Gorete (orgs.). Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos - guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes. Brasília: EdUCB, 2014

Tribunal de Justiça de Santa Catarina, disponível em: < [https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/profissionais-destacam-importancia-do-depoimento-especial-em-casos-de-abuso-sexual?redirect=https%3A%2F%2Fportal.tjsc.jus.br%2Fweb%2Fsala-de-imprensa%2Fnoticias%3Fp\\_p\\_id%3D101\\_INSTANCE\\_3dhclc9H4ihA%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26p\\_p\\_col\\_id%3Dcolumn-1%26p\\_p\\_col\\_pos%3D2%26p\\_p\\_col\\_count%3D4%26\\_101\\_INSTANCE\\_3dhclc9H4ihA\\_advancedSearch%3Dfalse%26\\_101\\_INSTANCE\\_3dhclc9H4ihA\\_keywords%3D%26\\_101\\_INSTANCE\\_3dhclc9H4ihA\\_delta%3D20%26p\\_r\\_p\\_564233524\\_resetCur%3Dfalse%26\\_101\\_INSTANCE\\_3dhclc9H4ihA\\_cur%3D2%26\\_101\\_INSTANCE\\_3dhclc9H4ihA\\_andOperator%3Dtrue](https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/profissionais-destacam-importancia-do-depoimento-especial-em-casos-de-abuso-sexual?redirect=https%3A%2F%2Fportal.tjsc.jus.br%2Fweb%2Fsala-de-imprensa%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_3dhclc9H4ihA%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_pos%3D2%26p_p_col_count%3D4%26_101_INSTANCE_3dhclc9H4ihA_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_3dhclc9H4ihA_keywords%3D%26_101_INSTANCE_3dhclc9H4ihA_delta%3D20%26p_r_p_564233524_resetCur%3Dfalse%26_101_INSTANCE_3dhclc9H4ihA_cur%3D2%26_101_INSTANCE_3dhclc9H4ihA_andOperator%3Dtrue) >. Acessado em: 17/05/2019.

POTTER, Luciane. Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar. Salvador: JusPodivm, 2016, p.180.

ZAVATTARO, Mayra dos Santos. Depoimento especial: aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a lei n. 13.431/2017, 1 reimp, Belo Horizonte: Editora D'Placido, 2018

Sobre o(s) autor(es)

Acadêmicas do Curso de Direito da Unoesc. Campus de São Miguel do Oeste -SC. Contato: maristela-schneider@pc.sc.gov.br, mayaraalinstahler@hotmail.com.

Psicólogo. Professor do curso de graduação em Psicologia da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Mestre em Desenvolvimento, Organizações e Cidadania. E-mail: sandro.steffens@unoesc.edu.br.